



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014252/99-51
Recurso nº. : 122.577
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : NELSON JOSÉ MASCHIO FILHO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.769

RESTITUIÇÃO – À apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR. Incabível o pedido de restituição do valor pago a título de multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON JOSÉ MASCHIO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.014252/99-51
Acórdão nº. : 106-11.769

Recurso nº. : 122.577
Recorrente : NELSON JOSÉ MASCHIO FILHO

RELATÓRIO

NELSON JOSÉ MASCHIO FILHO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

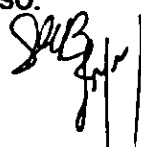
Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 02/05, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: art. 88 da Lei nº 8.981/95 combinado com o art. 27 da Lei nº 9.532/97.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls.10/11, instruída pelas cópias dos documentos de fls. 12/28.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.44/46 sob os seguintes fundamentos:

- O contribuinte não tem razão quanto ao mérito da questão, pois, inobstante suas alegações quanto às lamentáveis ocorrências, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais, sem poder apreciar arguições de caráter pessoal, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à relevação de penalidade, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal, como nesse caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.014252/99-51
Acórdão nº. : 106-11.769

- Saliente-se que estava legalmente obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício de 1996, nos termos da IN SRF nº 69/1995, por haver percebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 8.810,00, conforme consignou em sua declaração de ajuste anual, fl.10 do processo apenso, e que a legislação previa a possibilidade de pedido de prorrogação de prazo de entrega, nos casos de força maior, devidamente justificados – RIR / 1994, art. 876 – sendo que, não consta o interessado requerido essa prorrogação, a cujo pedido também alega, sem provar, se encontrava impossibilitado, nada impedindo, contudo, fosse representado por terceiro.

- Cumpre notar que o interessado concorda que a declaração, entregue em **09/05/1996**, foi apresentada fora do prazo legal fixado para todos os contribuintes, ou seja, para o exercício de 1996, **30/04/1996**, conforme disposto no art. 4º da IN SRF nº 69/1995.

- Dessa forma, considera-se procedente em parte o lançamento, mantendo-se a exigência da multa por atraso na entrega da DIRPF/1996 e, em face de já haver sido efetuada a sua dedução do valor a restituir apurado na declaração e da restituição já efetuada de R\$ 239,19 (fl. 43), **cancelando-se sua cobrança.**

Dessa decisão tomou ciência e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso, juntado às fls. 49/50, onde após relatar os fatos , argumenta em síntese:

- a declaração de rendimento só foi entregue fora do prazo porque o recorrente estava hospitalizado;
- quanto a possibilidade de pedir prorrogação prevista no artigo 876 do RIR, pode-se dizer que foi feito com a própria entrega da



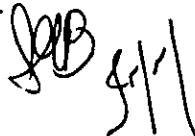
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.014252/99-51
Acórdão nº. : 106-11.769

declaração que ocorreu em 09/05/97, registrando-se que esta data representa o dia imediatamente seguinte à liberação do médico para que o contribuinte voltasse as suas atividades normalmente.

Conclui, pedindo a **restituição da multa** cobrada nos termos da notificação (cópia) de fl.53, anexou, ainda, cópia do atestado de fl.54.

É o Relatório.

Handwritten signature and date. The signature appears to be 'JAB' and the date is '5/1/1'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.014252/99-51
Acórdão nº. : 106-11.769

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De início, há que se registrar que o que deu origem aos autos foi o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl.02, contudo, este já foi cancelado pela autoridade julgadora "a quo" .

A pretensão do contribuinte ao recorrer a este Conselho é a restituição do valor de R\$ 165,74 , que foi reduzido do valor do imposto a restituir (doc. de fls.22 e 53).

Os argumentos registrados em seu recurso constavam de sua impugnação, e foram devidamente contraditados pela autoridade julgadora de primeira instância, cujos fundamentos, anteriormente registrados no corpo do relatório, **adoto na íntegra.**

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1996, ano calendário 1995.

SUB 9/11

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.014252/99-51
Acórdão nº. : 106-11.769

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.014252/99-51
Acórdão nº. : 106-11.769

Dessa forma, **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

g.1/1